



Órgão : 2ª CÂMARA CÍVEL
Classe : EMBARGOS INFRINGENTES
N. Processo : **20050111196679EIC**
(0033104-38.2005.8.07.0001)
Embargante(s) : CEB DISTRIBUIÇÃO SA
Embargado(s) : ANA LUCIA NASCIMENTO BATISTA, JOÃO
DA CRUZ NUNES
Relator : Desembargador J.J. COSTA CARVALHO
Revisor : Desembargador HECTOR VALVERDE
Acórdão N. : 862392

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIGAÇÃO CLANDESTINA. MORTE POR ELETROCUSSÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. CONDUTA OMISSIVA. DEVER DE SEGURANÇA.

1. As concessionárias prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelas condutas lesivas, tanto comissivas quanto omissivas, perpetradas em razão da atividade explorada, desde que comprovados o dano e o nexo causal, independentemente da investigação de culpa.

2. Os acidentes decorrentes do fornecimento de energia elétrica se inserem no âmbito do risco da atividade empreendida pela concessionária, pois a ela cabe zelar pela segurança do serviço público prestado, máxime por se tratar de atividade de alta periculosidade, sendo-lhe imputável o dever de indenizar os danos advindos de eventual infortúnio, tal como se deu no caso em vértice.

3. A concessionária possui o dever legal de prestar um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, especialmente diante do risco extremado da atividade, competindo-lhe exercer a manutenção e a fiscalização periódica da rede elétrica,

inclusive das instalações que deram origem à descarga elétrica que vitimou o infante.

4. A existência de uma ligação clandestina efetivada por terceiro não autorizado evidencia que a CEB incorreu em conduta omissiva, na medida em que descurou da devida fiscalização das instalações elétricas e da rede de distribuição na região em que residem os embargados.

5. Embargos infringentes desprovidos.

A C Ó R D ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **2ª CÂMARA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **J.J. COSTA CARVALHO** - Relator, **HECTOR VALVERDE** - Revisor, **JOSÉ DIVINO** - 1º Vogal, **ARNOLDO CAMANHO** - 2º Vogal, **FERNANDO HABIBE** - 3º Vogal, **LEILA ARLANCH** - 4º Vogal, **CRUZ MACEDO** - 5º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **JAIR SOARES**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNÂNIME**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 13 de Abril de 2015.

Documento Assinado Eletronicamente

J.J. COSTA CARVALHO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de demanda indenizatória em que os autores/embargados, **ANA LÚCIA NASCIMENTO BATISTA** e **JOÃO DA CRUZ NUNES**, pediram em face de **CEB DISTRIBUIÇÃO S/A** a reparação dos danos materiais e morais decorrentes do falecimento do filho de ambos, vitimado por uma descarga elétrica proveniente de poste padrão do consumidor, instalado pela concessionária ré/embargante.

O juízo sentenciante reconheceu a existência de culpa exclusiva de terceiro e concluiu pela improcedência do pedido inaugural. Diante do provimento monocrático, os embargados apelaram com o objetivo de obter a procedência da pretensão inaugural.

Apreciando a controvérsia instaurada, a egrégia Quarta Turma Cível, por maioria, deu provimento à apelação dos embargados e reformou a sentença com suporte nos fundamentos condensados na seguinte ementa:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NATUREZA OBJETIVA. MORTE DECORRENTE DE CHOQUE ELÉTRICO. LIGAÇÃO CLANDESTINA ("GAMBIARRA") REALIZADA EM POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CEB - COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. FALHA NOS DEVERES DE CUIDADO E MANUTENÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DESPESAS DE FUNERAL IMANENTES AO SINISTRO. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM OS PADRÕES PREVIDENCIÁRIOS.

I. As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos causados por ação ou omissão de seus agentes, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

II. Cabe à concessionária de energia elétrica manter em condições de segurança os equipamentos e as instalações da rede de distribuição.

III. A existência de ligações clandestinas e a precariedade da segurança dos equipamentos descortinam a ausência do

cuidado e da manutenção que são indissociáveis da atividade de risco desenvolvida pela distribuidora de energia elétrica.

IV. A concessionária de energia elétrica deve responder pelos danos oriundos da morte de criança eletrocutada em razão da falta de manutenção da rede de energia elétrica.

V. Caracteriza dano moral o profundo abalo existencial advindo da morte de um ente querido provocado pela falta da prestação adequada do serviço público.

VI. A quantia de R\$ 100.000,00 compensa adequadamente o dano moral suportado e não desborda para o enriquecimento ilícito, guardando os parâmetros da moderação e do equilíbrio.

VII. À falta da comprovação das despesas com funeral, a reparação deve ser fixada de acordo com os padrões previdenciários.

VIII. Apelação conhecida e provida

(Acórdão n.811907, 20050111196679APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Relator Designado: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 21/05/2014, Publicado no DJE: 20/08/2014. Pág.: 131).

A dicção majoritária, preconizada pelo Desembargador James Eduardo Oliveira, acompanhado pelo Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, radicou-se no reconhecimento de que a responsabilidade da concessionária de serviço público é objetiva. No voto condutor, ficou registrado que a morte da vítima fora causada por descarga elétrica provinda do poste padrão do consumidor, o que torna patente a existência de relação de causalidade entre a omissão dos deveres de cuidado e de manutenção e o dano. Nesse contexto, a embargante foi condenada ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a compensação dos danos morais, bem como à indenização das despesas de funeral no valor mínimo previsto na legislação previdenciária.

Noutro giro, o Desembargador Antoninho Lopes, prolator do voto escoteiro, reprisou o raciocínio constante da sentença de que não há o dever de indenizar, pois configurada a culpa exclusiva de terceiro que realizou a derivação clandestina (“gambiarra”) no poste em questão.

Contra o v. acórdão, a concessionária opôs embargos infringentes. Em suas razões recursais, sustenta que a prova dos autos demonstram que o evento ocorreu em razão das ligações clandestinas na rede elétrica, ou seja, por culpa exclusiva de terceiro. Ao fim, pugna pelo provimento dos embargos infringentes, de modo que prevaleça a tese adotada no voto minoritário. Requer, subsidiariamente, a manifestação explícita sobre a aplicação do art. 37, § 6º, da Constituição, e do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Sem contrarrazões conforme certificado à fl. 225.

É o relatório.

V O T O S

O Senhor Desembargador J.J. COSTA CARVALHO - Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuida-se de pretensão reparatória dos danos materiais e morais decorrentes do falecimento do filho dos embargados, que à época contava com 05 (cinco) anos de idade, vitimado por uma descarga elétrica enquanto brincava nos arredores da cerca do lote em que residia, situado na Vila Estrutural.

A sentença de improcedência do pedido inicial foi reformada pela c. Quarta Turma Cível, que, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelos embargados contra a sentença de improcedência da pretensão inaugural.

Pelos embargos infringentes em apreço, a parte recorrente pretende a prevalência do voto escoteiro, de lavra do eminente Desembargador Antoninho Lopes, que se manifestou pela manutenção da sentença.

Tecidas essas breves considerações, passo ao exame do recurso.

Para o desate da controvérsia posta, necessário perquirir se estão configurados os requisitos exigidos para o reconhecimento da responsabilidade civil da concessionária de serviço público pelo evento danoso consumado.

Ressalte-se que a matéria tem previsão no texto constitucional, que estabelece a sujeição das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público à responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição:

Art. 37. [...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse sentido, é certo que as concessionárias prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelas condutas lesivas, tanto comissivas quanto omissivas, perpetradas em razão da atividade explorada, desde que

comprovados o dano e o nexo causal, independentemente da investigação de culpa.

Esse mesmo raciocínio é externado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Estabelecimento público de ensino. Acidente envolvendo alunos. Omissão do Poder Público. Responsabilidade objetiva. Elementos da responsabilidade civil estatal demonstrados na origem. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nos fatos e nas provas dos autos, que restaram devidamente demonstrados os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade extracontratual do Estado.

3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 754778 AgR/RS, 1ª Turma do STF, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26.11.2013, DJ 19.12.2013, grifos aditados).

Desta feita, o STF passou a perfilar o entendimento de que, mesmo nos casos de omissão da entidade prestadora de serviço público, o fundamento do dever de indenizar eventuais danos sofridos por particulares não é a culpa, mas sim o risco da atividade, em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pelo ordenamento constitucional.

Fixada essa premissa, resta averiguar se de fato a concessionária incorreu em conduta omissiva apta a desencadear o fatídico acontecimento.

Importa destacar o laudo de exame de local (fls. 78-85) para auxiliar no descortino da dinâmica dos fatos que conduziram ao evento lesivo. Confira-se o seguinte excerto, com o apontamento de que o lote 08 é de propriedade dos embargados, enquanto o lote 06 pertence a um vizinho:

III - EXAMES

A) DO LOCAL

Trata-se de dois lotes residenciais, delimitados por cercas compostas por segmentos de madeira, grades e arames farpados, fixados em estacas, em cujos interiores existem edificações de pavimento único (de alvenaria no lote 06 e madeira no 08), cobertas por telhas de fibrocimento, as quais eram utilizadas como moradia.

Os referidos lotes possuíam sistema de alimentação do tipo monofásico, com tensão nominal de 220 Volts, provido pela interligação ao Neutro (N) e à Fase (F) da rede de distribuição externa, que faz parte do sistema elétrico de energia da CEB (Companhia Energética de Brasília).

A interligação à rede de distribuição externa ocorria, para cada um dos lotes, em um poste padrão do consumidor (PC), de seção circular, dotado de caixa de medição, com respectivo disjuntor, eletrodutos e isoladores de cerâmica, que se achava fixado na parte anterior direita do lote (ver a fotografia nº 01).

Do poste padrão seguiam os condutores do ramal do lote. Tais condutores eram de fios rígidos de cobre, com 6,0mm de espessura, sendo dotados de proteção plástica.

Quando dos exames, verificou-se que havia uma derivação no ramal de entrada da unidade consumidora do lote 06, aquém do PC, formando um circuito elétrico improvisado, constituído por fios rígidos de cobre, revestidos por material sintético (PVC), os quais pendiam por sobre a cerca para o interior do lote 08; um interruptor, ligado na extremidade pendente; e uma lâmpada incandescente com boca, que se achava conectada ao neutro, caracterizando uma ligação clandestina (gambiarra).

Rever a fotografia nº 01 e ver a de nº 02.

Verificou-se, ainda, que as conexões entre os fios da derivação citada e os terminais do interruptor não estavam isoladas, deixando expostas suas partes metálicas, próximo as quais havia um segmento de arame, com 1,5mm de diâmetro, que se achava tombado para o interior do lote 08, onde se encontrava uma parte de um alambrado losangular (ver as fotografias nºs 03 e 04).

Junto do alambrado, entre este e o portão de pedestres ali existente, verificou-se um par de sandálias, da marca Havaianas, números 26/27, conforme ilustra a fotografia nº 04. Constatou-se, aos testes, que o circuito elétrico descrito achava-se energizado, possibilitando a passagem de corrente elétrica para pessoas ou objetos que mantivessem contato com suas partes metálicas, em circunstâncias diversas (ver a fotografia nº 05).

Saliente-se, também, que com o interruptor havia uma tomada, a qual não se encontrava conectada ao circuito elétrico descrito, e que esta e aquele estavam protegidos por um saco plástico quando da chegada dos signatários no local em tela.

IV - DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

Assim, face ao exposto, dada a exigüidade de vestígios no local examinado, ficam os signatários impossibilitados de oferecer parecer quanto ao objetivo pericial proposto (item II), entretanto, a exposição verificada nas conexões entre os fios da derivação existente aquém do ramal de entrada da unidade consumidora do lote 06 e os terminais do interruptor ali existente, permitia, desde que estabelecida uma diferença de potencial, que evento(s) desta natureza ocorresse(m).

Quanto às sandálias observadas na parte anterior esquerda do Lote 08, na área mediata ao poste padrão do consumidor do Lote 06, embora os vestígios verificados não sejam suficientes para relacioná-la ao evento em estudo, os signatários não descartam a probabilidade de que fossem usadas por uma pessoa envolvida neste tipo de ocorrência. (fl. 79)

Com base no laudo supra, lido em cotejo com os demais elementos constantes dos autos, é possível concluir que a descarga elétrica sofrida pela vítima adveio da rede de distribuição da CEB, percorrendo, no lote 06, o circuito clandestino (a dita "gambiarra"), que, mal isolado, acabou por energizar o alambrado que separa as unidades residenciais em questão. Enquanto brincava na parte externa de sua residência (lote 08), o menor entrou em contato com o alambrado e levou um choque elétrico, vindo a falecer posteriormente em virtude da eletrocussão (certidão de fl. 17).

Os acidentes decorrentes do fornecimento de energia elétrica se inserem no âmbito do risco da atividade empreendida pela concessionária, pois a ela cabe zelar pela segurança do serviço público prestado, máxime por se tratar de atividade de alta periculosidade, sendo-lhe imputável o dever de indenizar os danos advindos de eventual infortúnio, tal como se deu no caso em vértice.

Essa é a dicção do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor que enuncia o seguinte:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Assim, nos termos do dispositivo acima, uma vez configurado o descumprimento do dever de fornecer o serviço de energia elétrica com segurança, resultando no falecimento de uma criança por eletrocussão, exsurge a necessidade de reparar os danos materiais e morais decorrentes da prestação defeituosa do serviço.

Quanto ao mais, impende salientar que não prospera a

argumentação tendente ao reconhecimento da exclusão da responsabilidade da CEB por fato exclusivo de terceiro, consistente nas ligações clandestinas feitas na rede elétrica pelo vizinho dos embargados.

Isso porque a concessionária embargante possui o dever legal de prestar um serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, especialmente diante do risco extremado da atividade, competindo-lhe exercer a manutenção e a fiscalização periódica da rede elétrica, inclusive das instalações que deram origem à descarga elétrica que vitimou o infante.

Entretanto, conforme bem assentado pelo eminente prolator do voto condutor, a existência de uma ligação clandestina efetivada por terceiro não autorizado evidencia que a CEB incorreu em conduta omissiva, na medida em que descuroou da devida fiscalização das instalações elétricas e da rede de distribuição na região em que residem os embargados.

Assim, a existência de "gambiarra" no lote vizinho não suprime, mas sim reforça o nexo causal entre a omissão da concessionária e o falecimento da criança, porquanto a prestação com segurança do serviço de fornecimento de energia se concretiza, entre outros aspectos, no impedimento de que particulares adulterem a rede de distribuição e tornem-na perigosa para a comunidade.

Em suma, não merece acolhida a exclusão da responsabilidade da concessionária em virtude de suposta culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), tendo em vista a robustez do elo de causalidade existente entre a omissão da embargante e o acidente fatal.

Presentes os elementos delineadores da responsabilidade civil da empresa embargante, deve ela ressarcir os danos materiais, consistentes nas presumidas despesas com funeral, bem como compensar os danos morais experimentados pelos genitores do menor vitimado, arbitrados no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Forte nas razões acima externadas, tenho que não assiste razão à embargante, pois estão configurados os requisitos necessários para a sua responsabilização pelos danos sofridos pelos embargados. Destarte, deve preponderar o entendimento assentado pela maioria dos Desembargadores da c. Quarta Turma Cível, que deram provimento ao recurso de apelação e julgaram parcialmente procedente a pretensão inaugural.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos infringentes e **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

É como voto.

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - Revisor

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador JOSÉ DIVINO - Vogal

Senhor Presidente, aqui a responsabilidade é objetiva e a concessionária do serviço público, a Distribuição S.A. (CEB), tinha a obrigação de cuidar de não permitir a gambiarra, porque houve uma ligação clandestina, mas isso não elide a responsabilidade dessa concessionária.

Acompanho o ilustre Relator, negando provimento ao recurso.

O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS - Vogal

Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do recurso de apelação, votei acompanhando o Desembargador James Eduardo Oliveira e, agora, reitero o mesmo entendimento que me levou a acompanhar o voto desse digno Julgador.

Nego provimento ao recurso, acompanhando o eminente Relator.

O Senhor Desembargador FERNANDO HABIBE - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal

Acompanho o eminente Relator.

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - Vogal

Código de Verificação :2015ACOMBNT741Z7O5I9W3EJ8BN

Acompanho o eminente Relator.

D E C I S Ã O

Conhecido e não provido. Unânime